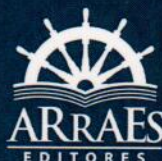


ALEXANDRE COUTINHO PAGLIARINI
ANTÔNIO MÁRCIO DA CUNHA GUIMARÃES
ARIANNA STAGNI GUIMARÃES
BRUNA MARTINS GOMES DELLOVA
CAMILA BARRETO PINTO SILVA
CAROLINA BOTOSSO
CÁSSIUS GUIMARÃES CHAI
CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS ABROSIO
CLÁUDIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES
CRISTINA BARBOSA RODRIGUES
CLAYTON VINÍCIUS PEGORARO DE ARAUJO
DANIELLE MENDES THAME DENNY
DOACIR GONÇALVES DE QUADROS
DOUGLAS DE CASTRO
ECIO PERIN JUNIOR
EDSON LUIZ FACCHI JÚNIOR
GABRIELLE JACOBI KÖLLING
GUSTAVO AMADO LEÓN
JANAÍNA ANDREAZI
JOÃO CARLOS RELVÃO CAETANO
JULCIRA MARIA DE MELLO VIANNA LISBOA
KARLA ALINE MOREIRA DE OLIVEIRA
LAIZ BOTELHO DE ARAÚJO DANTAS
LÍLIA COELHO
MARCELO JUAN AMORÍN PISA
MÁRCIO PUGLIESI
MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE
MARIA CECÍLIA LADEIRA DE ALMEIDA
MARINA FARACO
MARTINHO MARTINS BOTELHO
MIGUEL ÂNGELO MARQUES
MIGUEL HORVATH JÚNIOR
MIGUEL SOUZA DANTAS NETO
NAURÁINA DA ROCHA MARTINS
OSVALDO SANTOS DE CARVALHO
PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO
RAFAEL SOUZA SILVA
REGINA VERA VILLAS BÓAS
RENATO DELLOVA
RODRIGO DE GRANDIS
SANDRA DE OLIVEIRA DIAS
THAUANE THAIS PASCOAL
THIAGO FELIPE S. AVANCI
VINÍCIUS CÁSSIO FERREIRA DE SOUZA
YGOR PIERRY PIEMONTE DITÃO
WILSON GIANULO

ANTÔNIO MÁRCIO DA CUNHA GUIMARÃES
MIGUEL ÂNGELO MARQUES
(ORGANIZADORES)

DIGE
DIREITO INTERNACIONAL E
GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA

VOLUME 3


ARRAES
EDITORES

CONSELHO EDITORIAL

Álvaro Ricardo de Souza Cruz	Jorge Bacelar Gouveia - Portugal
André Cordeiro Leal	Jorge M. Lasmar
André Lipp Pinto Basto Lupi	Jose Antonio Moreno Molina - Espanha
Antônio Márcio da Cunha Guimarães	José Luiz Quadros de Magalhães
Antônio Rodrigues de Freitas Junior	José Octávio Serra Van-Dúnem
Bernardo G. B. Nogueira	Kiwonghi Bizawu
Carlos Augusto Canedo G. da Silva	Leandro Eustáquio de Matos Monteiro
Carlos Bruno Ferreira da Silva	Luciano Stoller de Faria
Carlos Henrique Soares	Luiz Henrique Sormani Barbugiani
Claudia Rosane Roesler	Luiz Manoel Gomes Júnior
Clêmeron Merlin Clève	Luiz Moreira
David França Ribeiro de Carvalho	Márcio Luís de Oliveira
Dhenis Cruz Madeira	Maria de Fátima Freire Sá
Dircêo Torrecillas Ramos	Mário Lúcio Quintão Soares
Edson Ricardo Saleme	Martonio Mont'Alverne Barreto Lima
Eliane M. Octaviano Martins	Nelson Rosenvald
Emerson Garcia	Paulo Roberto Coimbra Silva
Felipe Chiarello de Souza Pinto	Renato Caram
Florisbal de Souza Del'Olmo	Roberto Correia da Silva Gomes Caldas
Frederico Barbosa Gomes	Rodolfo Viana Pereira
Gilberto Bercovici	Rodrigo Almeida Magalhães
Gregório Assagra de Almeida	Rogério Filippetto de Oliveira
Gustavo Corgosinho	Rubens Beçak
Gustavo Silveira Siqueira	Sergio Guerra Rocha
Herta Rani Teles Santos	Sidney Guerra
Jamile Bergamaschine Mata Diz	Vladimir Oliveira da Silveira
Janaína Rigo Santin	Wagner Menezes
Jean Carlos Fernandes	William Eduardo Freire
João Relvão Caetano	

É proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio eletrônico, inclusive por processos reprográficos, sem autorização expressa da editora.

Impresso no Brasil | Printed in Brazil

Arraes Editores Ltda., 2024.

Coordenação Editorial: Fabiana Carvalho
Produção Editorial e Capa: Danilo Jorge da Silva
Imagem de Capa: Isabella Mattiolo Marchese
Revisão: Responsabilidade do Autor

341.124 Direito internacional e globalização econômica DIGE – volume 3
D598 / [Organizado por] Antônio Márcio da Cunha Guimarães [e]
2024 Miguel Ângelo Marques. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2024.
v.3 556 p. (Direito internacional e globalização econômica, v.3)

ISBN: 978-65-5929-384-1

ISBN: 978-65-5929-386-5 (E-book)

Vários autores.

ISBN: 978-65-990120-6-8 (Coleção)

ISBN: 978-65-86138-04-7 (E-book coleção)

1. Direito internacional. 2. Direito internacional público. 3. Contratos internacionais. 4. Globalização econômica. 5. Acordos internacionais. 6. Tratados internacionais. 7. Guerra Rússia-Ucrânia – Análise. 8. Direitos humanos – Proteção. 9. Economia digital. I. Guimarães, Antônio Márcio da Cunha (Org.). II. Marques, Miguel Ângelo (Org.). III. Título. IV. Série.

CDDir – 341.124

CDD – 341.1

Elaborada por: Fátima Falci
CRB/6-700

MATRIZ

Av. Nossa Senhora do Carmo, 1650/loja 29 - Bairro Sion
Belo Horizonte/MG - CEP 30330-000
Tel: (31) 3031-2330

FILIAL

Rua Senador Feijó, 154/cj 64 - Bairro Sé
São Paulo/SP - CEP 01006-000
Tel: (11) 3105-6370

www.arraeseditores.com.br
arraes@arraeseditores.com.br

Belo Horizonte
2024

Estamos publicando artigos em uma revista de Direito Internacional e Globalização produzidos pelos membros e tradutores do Grupo de Estudos em Direito de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de São Paulo. Imagem do citado Grupo de Pesquisas e seus estudiosos do Direito, nessa atividade, e receber seus artigos com orgulho, mormente pela reconhecida qualidade.

Agradecemos também, a todos os membros do grupo que prontamente aceitaram colaborar com esta obra, com suas palavras carinhosas e sugestões que somam algumas dezenas.

E, por fim, mas não menos importante, a preciosa colaboração da Editora Arraes Editores, com o apoio de Caram, que acreditando em nosso trabalho, apoiado e colaborado para a publicação desta revista de Direito Internacional de Globalização.

PROF. DR. ANTÔNIO MÁRCIO DA CUNHA GUIMARÃES

do e da providência, deve
ha a diminuir a gama de
ndição humana.

Saraiva, 20ª ed., São Paulo.

direitos humanos: reflexões sobre a rian
om.br/artigos/?cod=c5866e93cab177a8

cional por danos causados por obje
disponível in - [https:// /periodicos](https://periodicos).

porâneos, p.09/11. FUNAG, Brasília.

cional contemporâneo. disponível in
derecho_internacional_2014_Amo

, Faculdade de Direito da UFMG.

ew York : Oxford University, 2011.

n -

as, Vol. II (2), 2001

cional público, Revista de Direito

ípios da complementaridade e ne bis in
04_1745_1819.pdf.

"Ética das relações internacionais" XV

de Janeiro.

ana de direitos humanos. Disponível

São Paulo.

ra, 13ª Ed. São Paulo.

lícios: perspectivas atuais. Revista de

li.mne.gov.pt/images/pdf/primeiro

CAPÍTULO 26

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO, DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA E GLOBALIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR

João Carlos Relvão Caetano¹

RESUMO: Neste trabalho, procuramos perceber o impacto do Direito Internacional Público e do Direito da União Europeia na garantia do acesso dos indivíduos ao ensino superior, atendendo às características e ao papel que as instituições de ensino superior têm nas sociedades contemporâneas, ao serviço de finalidades económicas e sociais e, por essa via, na globalização do ensino superior. Analisamos alguns documentos de organizações internacionais especializadas ou com interesses na área da educação, procurando explicitar o conteúdo do direito humano e fundamental ao ensino superior como um direito de acesso livre e atempado aos conhecimentos e competências necessários ao pleno desenvolvimento da vida pessoal e profissional em contexto global.

PALAVRAS CHAVE: Direito Internacional Público; Direito da União Europeia; Direito de Acesso ao Ensino Superior; Instituições de Ensino Superior

PUBLIC INTERNATIONAL LAW, EUROPEAN UNION LAW AND
GLOBALIZATION OF HIGHER EDUCATION

ABSTRACT: In this work, we seek to understand the impact of Public International Law and European Union Law in guaranteeing individuals' access to higher education, taking into account the characteristics and role that higher education institutions have in contemporary societies, serving economic and social purposes, and, therefore, in the globalization of higher education. We analyzed some documents from specialized international organizations or with interests in the area of education, seeking to explain the content of the human and fundamental right to higher education as a right to free and timely access to the knowledge and skills necessary for the full development of personal and professional life in a global context.

KEY WORDS: Public International Law; European Union Law; Right of Access to Higher Education; Higher Education Institutions

1. INTRODUÇÃO

Nas últimas duas décadas, assistimos a uma transformação significativa das ofertas de ensino superior pelas instituições autorizadas, máxime pelas

¹ Doutor em Ciências Políticas pela Universidade Aberta (Portugal), onde é Professor Associado no Departamento de Ciências Sociais e de Gestão, além de Pró-Reitor para os Assuntos Jurídicos e Institucionais. Professor de Direito e Política Internacional. Licenciado em Direito pela Universidade de Coimbra. Coordenador Pedagógico da Cátedra UNESCO de Estudos Globais.

universidades,² em particular nos países desenvolvidos,³ por força do processo de globalização. Três razões principais contribuíram para essa situação, que se traduz não apenas no aumento das ofertas de ensino superior, mas também na sua diversificação, em função dos interesses dos candidatos: a liberdade crescente de circulação de fatores produtivos, mormente de pessoas, sancionada tanto pelo direito internacional como pelo direito dos espaços de integração regional (veja-se o caso paradigmático da União Europeia), que pressupõe o aumento de qualificações das pessoas; o exponencial desenvolvimento das tecnologias e dos sistemas de comunicação de massas e a sua disseminação por largas partes do globo, que aumenta a pressão para a flexibilização dos processos de ensino e aprendizagem; e a necessidade de as instituições de ensino superior captarem mais fundos por via da internacionalização, num contexto de redução dos financiamentos estatais e de alteração das estruturas demográficas.⁴

Esta multiplicidade de fenómenos concorrentes afeta diretamente as atividades das instituições de ensino superior, em particular das universidades, que têm procurado reconfigurar-se e reposicionar-se para satisfazer as necessidades das pessoas e serem reconhecidas externamente. A busca do aumento de visibilidade e a relevância dada pelas instituições de ensino superior aos rankings internacionais decorre desse novo contexto particularmente exigente.

É também por força do contexto que se coloca a questão de saber como se compaginam em termos jurídicos as finalidades económicas e sociais das instituições de ensino superior com o respeito pelo direito de acesso ao ensino superior consagrado nas ordens constitucionais dos Estados, pelo direito da União Europeia e pelo direito internacional público.

No presente artigo, procuramos responder a duas questões, que estão interligadas. Em que medida o direito individual ao ensino superior pode moldar o desenvolvimento dos sistemas de ensino superior e justificar formas

² LAUDER, Hugh e MAYHEW, Ken. *Higher education and the labour market: an introduction*, Oxford Review of Education, 46:1, 1-9, DOI: 10.1080/03054985.2019.1699714.

³ Nos países em vias de desenvolvimento também se assistiu a mudanças profundas no setor do ensino superior, mas com objetivos diferentes – por exemplo, o aumento da oferta educativa para os seus próprios cidadãos, em contextos demográficos com amplas populações jovens. As transformações dos sistemas de ensino superior têm pontos em comum nos diversos países, mas não em todos, dependendo das suas necessidades imediatas. Ver DI GROPELLO, Emanuela. *The Future of Higher Education: Four Critical Questions for Policymakers in Developing Countries*. 2 out. 2018. Disponível em: <<https://ieg.worldbankgroup.org/blog/future-higher-education-four-critical-questions-policymakers-developing-countries>>. Acesso em: 23 jun. 2023.

⁴ Especialmente a redução do número de estudantes nacionais, por causa do abaixamento da taxa de natalidade nos países ocidentais nas últimas décadas. Cf. OECD. *Impact of Demographic Trends on Education Provisions*. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.oecd-ilibrary.org/impact-of-demographic-trends-on-education-provision_519j0mk5x4r3.pdf?itemId=%2Fcontent%2Fcomponent%2F06-12-en&mimeType=pdf>. Acesso em: 29 jun. 2023.

de regulação mais avançada do direito humano ao ensino público, em que medida o direito de acesso dos indivíduos e que se traduzem na transição de uma lógica capitalista de

Conhecendo-se as condições dos Estados de que estão a cedem o financiamento das instituições de ensino apoios sociais aos estudantes internacionais público e o direito de acesso dos indivíduos e em que medida pode o direito internacional garantir níveis de acesso ao ensino superior e globalização dos sistemas

Para além da presente parte (pontos 2, 3, 4 e 5) segunda parte, faremos um estudo do desenvolvimento dos sistemas especializados no campo da educação à matéria. Na terceira parte a autonomia das instituições de ensino superior, no seu afã de formar bem os seus estudantes organizações internacionais público e o direito da União individual de acesso ao ensino

2. A EDUCAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO

O acesso ao ensino superior e as qualificações das pessoas são fatores de desenvolvimento económico

universidades,² em particular nos países desenvolvidos,³ por força do processo de globalização. Três razões principais contribuíram para essa situação, que se traduz não apenas no aumento das ofertas de ensino superior, mas também na sua diversificação, em função dos interesses dos candidatos: a liberdade crescente de circulação de fatores produtivos, mormente de pessoas, sancionada tanto pelo direito internacional como pelo direito dos espaços de integração regional (veja-se o caso paradigmático da União Europeia), que pressupõe o aumento de qualificações das pessoas; o exponencial desenvolvimento das tecnologias e dos sistemas de comunicação de massas e a sua disseminação por largas partes do globo, que aumenta a pressão para a flexibilização dos processos de ensino e aprendizagem; e a necessidade de as instituições de ensino superior captarem mais fundos por via da internacionalização, num contexto de redução dos financiamentos estatais e de alteração das estruturas demográficas.⁴

Esta multiplicidade de fenómenos concorrentes afeta diretamente as atividades das instituições de ensino superior, em particular das universidades, que têm procurado reconfigurar-se e reposicionar-se para satisfazer as necessidades das pessoas e serem reconhecidas externamente. A busca do aumento de visibilidade e a relevância dada pelas instituições de ensino superior aos rankings internacionais decorre desse novo contexto particularmente exigente.

É também por força do contexto que se coloca a questão de saber como se compaginam em termos jurídicos as finalidades económicas e sociais das instituições de ensino superior com o respeito pelo direito de acesso ao ensino superior consagrado nas ordens constitucionais dos Estados, pelo direito da União Europeia e pelo direito internacional público.

No presente artigo, procuramos responder a duas questões, que estão interligadas. Em que medida o direito individual ao ensino superior pode moldar o desenvolvimento dos sistemas de ensino superior e justificar formas

² LAUDER, Hugh e MAYHEW, Ken. *Higher education and the labour market: an introduction*, Oxford Review of Education, 46:1, 1-9, DOI: 10.1080/03054985.2019.1699714.

³ Nos países em vias de desenvolvimento também se assistiu a mudanças profundas no setor do ensino superior, mas com objetivos diferentes – por exemplo, o aumento da oferta educativa para os seus próprios cidadãos, em contextos demográficos com amplas populações jovens. As transformações dos sistemas de ensino superior têm pontos em comum nos diversos países, mas não em todos, dependendo das suas necessidades imediatas. Ver DI GROPELLO, Emanuela. *The Future of Higher Education: Four Critical Questions for Policymakers in Developing Countries*. 2 out. 2018. Disponível em: <<https://ieg.worldbankgroup.org/blog/future-higher-education-four-critical-questions-policymakers-developing-countries>>. Acesso em: 23 jun. 2023.

⁴ Especialmente a redução do número de estudantes nacionais, por causa do abaixamento da taxa de natalidade nos países ocidentais nas últimas décadas. Cf. OECD. *Impact of Demographic Trends on Education Provisions*. Disponível em: <[chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.oecd-ilibrary.org/impact-of-demographic-trends-on-education-provision_519j0mk5x4r3.pdf?itemId=%2Fcontent%2Fcomponent%2F06-12-en&mimeType=pdf](https://www.oecd-ilibrary.org/impact-of-demographic-trends-on-education-provision_519j0mk5x4r3.pdf?itemId=%2Fcontent%2Fcomponent%2F06-12-en&mimeType=pdf)>. Acesso em: 29 jun. 2023.

de regulação mais avançada do direito humano ao ensino superior público, em que medida

Importa assim perceber o impacto das instituições de ensino superior e que se traduzem na transformação do direito de acesso dos indivíduos numa lógica capitalista de interesses individuais.

Conhecendo-se as condições dos Estados de que estão a depender o financiamento das instituições de ensino e apoios sociais aos estudantes, o direito internacional público e o direito de acesso dos indivíduos e em que medida pode ser que o direito internacional possa garantir níveis de acesso ao ensino superior e globalização dos sistemas de ensino.

Para além da presente análise, nas partes (pontos 2, 3, 4 e 5) da segunda parte, faremos um estudo do acesso ao ensino superior, mostrando o desenvolvimento dos países especializados no campo do ensino à matéria. Na terceira parte, trataremos da autonomia das instituições de ensino e bem para o desenvolvimento do ensino ou apenas para quem pode ter acesso ao ensino superior, no seu afã de formar bem os seus estudantes. Trataremos das organizações internacionais de ensino público e o direito da União Europeia de acesso ao ensino superior.

2. A EDUCAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO

O acesso ao ensino superior e as qualificações das pessoas são fatores de desenvolvimento económico.

,³ por força do processo para essa situação, que se superior, mas também na dados: a liberdade cres- de pessoas, sancionada os espaços de integração (peia), que pressupõe o desenvolvimento das is e a sua disseminação ara a flexibilização dos e de as instituições de ternacionalização, num alteração das estruturas

afeta diretamente as ati- cular das universidades, para satisfazer as neces- e. A busca do aumento de ensino superior aos particularmente exigente. questão de saber como onómicas e sociais das eito de acesso ao ensino Estados, pelo direito da

uas questões, que estão o ensino superior pode erior e justificar formas

market: an introduction, Oxford

4. ças profundas no setor do en- da oferta educativa para os seus s jovens. As transformações dos , mas não em todos, dependendo *Future of Higher Education: Four* 018. Disponível em: <[https://ieg. ions-policymakers-developing-](https://ieg.ions-policymakers-developing)

usa do abaixamento da taxa de *Impact of Demographic Trends on* nnibpcajpcgiclfndmkaj/https:// ovision_519j0mk5x4r3.pdf?item . Acesso em: 29 jun. 2023.

de regulação mais avançadas ou sofisticadas? E sendo esse direito correlato do direito humano ao ensino superior, estabelecido pelo direito internacional público, em que medida os Estados nacionais estão obrigados a respeitá-lo?

Importa assim perceber se os desenvolvimentos recentes nas estratégias das instituições de ensino superior, especialmente nos países desenvolvidos e que se traduzem na transformação das suas ofertas educativas, reforçam o direito de acesso dos indivíduos ao ensino superior ou, pelo contrário, servem uma lógica capitalista de maximização do lucro e negadora dos direitos individuais.

Conhecendo-se as críticas feitas às políticas públicas e ao direito dos Estados de que estão a ceder a interesses mercantilistas, com a diminuição do financiamento das instituições públicas de ensino superior e a redução dos apoios sociais aos estudantes, importa perceber qual a influência que o direito internacional público e o direito da União Europeia exercem sobre os Estados e em que medida podem ser invocados em benefício dos cidadãos. Será que o direito internacional público e o direito da União Europeia obrigam os Estados a garantir níveis elevados de proteção dos cidadãos em matéria de acesso ao ensino superior? Em que medida isso se repercute na transformação e globalização dos sistemas de ensino superior?

Para além da presente Introdução (ponto 1), o artigo tem mais quatro partes (pontos 2, 3, 4 e 5), a que acrescem as referências bibliográficas. Na segunda parte, faremos uma abordagem socioeconómica da questão do acesso ao ensino superior, mostrando que a formação superior tem impactos sobre o desenvolvimento dos países, razão pela qual as organizações internacionais especializadas no campo da educação e a União Europeia dão especial relevo à matéria. Na terceira parte, analisamos a questão de saber em que medida a autonomia das instituições de ensino superior e a liberdade académica contribuem para o desenvolvimento de ofertas educativas de qualidade para todos ou apenas para quem pode pagar e ainda de que modo as instituições de ensino superior, no seu afã de satisfazer as necessidades dos mercados, estão a formar bem os seus estudantes. Na quarta parte, procuramos perceber como as organizações internacionais estão comprometidas com o direito internacional público e o direito da União Europeia na promoção e garantia do direito individual de acesso ao ensino superior. A quinta parte corresponde às conclusões.

2. A EDUCAÇÃO SUPERIOR CONTA PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO DOS PAÍSES

O acesso ao ensino superior é politicamente relevante na medida em que as qualificações das pessoas contam para o desempenho dos países. Não há desenvolvimento económico e social sem formação humana, razão pela qual os

Estados mais progressivos têm estratégias bem delineadas na área da educação, incluindo o ensino superior, e as organizações internacionais se interessam pela matéria.

A UNESCO, a agência das Nações Unidas especializada nos domínios da educação, ciência, cultura e comunicação, produz regularmente estudos sobre o desempenho dos sistemas nacionais de educação e ensino superior.⁵ A questão do acesso ao ensino superior é vista na perspectiva dos direitos individuais, mas também dos impactos do conhecimento no desenvolvimento das sociedades nacionais e global.⁶ Aliás, se há característica dos estudos e programas científicos e culturais da UNESCO é a abrangência da perspectiva, que a leva a dar atenção a questões como a Ciência Aberta, vista como necessária para a disseminação, sem encargos para os beneficiários, de todo o conhecimento relevante produzido no mundo,⁷ ou a formação dos professores,⁸ sobretudo nos primeiros ciclos de formação, vistos como agentes indispensáveis a um ensino generalizado e de qualidade.

A criação de Cátedras UNESCO em universidades é outra forma de a organização apoiar a produção de conhecimento de acordo com um ideário humanista em que o acesso à educação e ao ensino superior é um direito humano e fundamental.⁹ Referimos isto enquanto coordenador pedagógico da Cátedra UNESCO em Estudos Globais, aprovada em 2023 e sediada na Universidade Aberta de Portugal,¹⁰ em que um dos critérios decisivos para a atribuição do reconhecimento pela UNESCO foi o compromisso da universidade e dos proponentes da Cátedra com os objetivos do desenvolvimento sustentável das Nações Unidas, designadamente com o ODS 4, que visa uma educação de qualidade, e com o ODS 9, que valoriza o papel da indústria, inovação e infraestruturas.

De ambos os objetivos ressalta a relevância das interações das universidades no plano geográfico e científico. No primeiro caso, aumentando a colaboração com instituições externas, sejam empresas ou organizações de outros países ou internacionais (esforços nos domínios da extensão/transferência do

⁵ UNESCO. *Educação superior*. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/eje/educacion_superior>. Acesso em: 10 jul. 2023.

⁶ WERTHEIN, Jorge e CUNHA, Célio. *A UNESCO e as novas perspectivas para o desenvolvimento do ensino superior*. *Eccos Revista Científica*, v. 2, n. 2, 2000, p. 91-107.

⁷ UNESCO. *Recomendação da UNESCO sobre Ciência Aberta*. Paris, 2021. SC-PCB-SPP/2021/OS/UROS. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000379949_por>. Acesso 2 jul. 2023.

⁸ UNESCO. *O Correio da UNESCO*. Professores que mudam o mundo. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000370977_por>. Acesso em: 11 jul. 2023.

⁹ UNESCO. *UNESCO Chairs and UNITWIN Networks*. UNESCO's university cooperation programme. Disponível em: <<https://www.unesco.org/en/unitwin>>. Acesso em: 11 jul. 2023.

¹⁰ Ver: <https://unescoportugal.mne.gov.pt/pt/noticias/lancamento-da-catedra-unesco-de-estudos-globais-universidade-aberta-26-de-setembro-de-2023>. Acesso em: 10 out. 2023.

conhecimento e interações entre as funções (ou transferência do conhecimento) como um ecossistema de conhecimento e uma oferta educativa integrada.

Olhando para outros países da educação, há muito a aprender do pedido dos Estados-membros das universidades públicas que tornem os serviços de extensão das populações, atores importantes.

A abordagem da OCDE da educação superior e média como a educação de referência, quer os estudantes na idade de referência dos estudos desde o ensino médio da idade de referência são aprendizes ao longo da vida, como sendo imprescindíveis para a sociedade em cenários de futuro conta para as empresas e para a sociedade.

A OCDE acompanha as tendências educativas dando atenção especial em rede. E promove o alinhamento das universidades com as necessidades altamente qualificadas do mercado de trabalho e do texto laboral.¹³

Os peritos desta área trabalham nos Estados para a implementação ou projetadas. No caso de países em preparação de legislação

¹¹ De acordo com o artigo 2.º (M) das Instituições do Ensino Superior, a missão das universidades é transmitir a cultura e promover a defesa (é o caso da Universidade de Coimbra) das universidades. Especificamente, a missão geral de todas as universidades é transversal que aglutina e dá sentido às suas atividades.

¹² São os casos do Programa de Doutoramento em Mestrado em Empreendedorismo e Inovação.

¹³ OECD. *Education at a Glance 2022*. Disponível em: <[chrome-extension://efccf-
beyond-school/48631055.pdf](https://www.oecd.org/education/education-at-a-glance/2022-beyond-school/48631055.pdf)>.

as na área da educação, internacionais se interessam [...] realizada nos domínios da [...] larmente estudos sobre [...] isino superior.⁵ A ques- [...] os direitos individuais, [...] nvolvimento das socie- [...] s estudos e programas [...] perspectiva, que a leva [...] como necessária para [...] todo o conhecimento [...] professores,⁸ sobretudo [...] s indispensáveis a um

es é outra forma de a [...] rdo com um ideário [...] superior é um direito [...] ordenador pedagógico [...] em 2023 e sediada na [...] térios decisivos para a [...] mpromisso da univer- [...] s do desenvolvimento [...] ODS 4, que visa uma [...] o papel da indústria, [...] erações das universida- [...] o, aumentando a cola- [...] organizações de outros [...] ensão/transferência do

esco.org/pt/eje/educacion_supe-

as para o desenvolvimento do

SC-PCB-SPP/2021/OS/UROS.

r>. Acesso 2 jul. 2023.

isponível em: <https://unesdoc.

ersity cooperation programme.

l. 2023.

dra-unesco-de-estudos-globais

conhecimento e internacionalização). No segundo caso, aumentando as relações entre as funções (ou missões) de cultura,¹¹ pesquisa, ensino e extensão (ou transferência do conhecimento). A Cátedra de Estudos Globais funciona como um ecossistema de conhecimento que liga as diversas dimensões, com uma oferta educativa internacional e inovadora.¹²

Olhando para outra organização internacional de referência no campo da educação, há muitos anos que a OCDE faz estudos gerais e setoriais a pedido dos Estados-membros desenvolvendo modelos e propondo políticas públicas que tornem os sistemas de ensino superior mais eficazes na capacitação das populações, atendendo às necessidades de desenvolvimento dos países.

A abordagem da OCDE é transversal, abrangendo tanto a educação básica e média como a educação superior, e, nesta, quer os estudantes na idade de referência, quer os estudantes fora da idade de referência. Entende-se por estudantes na idade de referência aqueles que prosseguem ininterruptamente os estudos desde o ensino básico até ao ensino superior. Já os estudantes fora da idade de referência são os que estão integrados nos mercados de trabalho. A aprendizagem ao longo da vida é assumida por esta organização internacional como sendo imprescindível para dar respostas às necessidades da economia e da sociedade em cenários fortemente competitivos em que o capital humano conta para as empresas e demais entidades empregadoras.

A OCDE acompanha também o impacto das tecnologias nas ofertas educativas dando atenção, por exemplo, ao ensino a distância (digital) e em rede. E promove o aumento da compreensão do que devem ser as relações das universidades com as empresas, mediante a preparação de pessoas altamente qualificadas (por exemplo, doutorados) e a formação em contexto laboral.¹³

Os peritos desta organização são frequentemente convidados pelos governos dos Estados para se pronunciarem sobre reformas legislativas em curso ou projetadas. No caso português, a OCDE acompanhou tanto o processo de preparação de legislação específica em matéria de ensino superior a distância,

¹¹ De acordo com o artigo 2.º (Missão do ensino superior) da Lei n.º 62/2007, de 10/9 (Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior – RJIES), são funções ou missões das universidades investigar, ensinar, transmitir a cultura e interagir com a sociedade. No debate em curso sobre a revisão do RJIES, há quem defenda (é o caso da Universidade Aberta) a inclusão da internacionalização como uma missão adicional das universidades. Especificamente a cultura, para além da referência geral da lei, inscreve-se na missão geral de todas as universidades e é consagrada pela UNESCO. Em nossa opinião, a cultura é uma missão transversal que aglutina e dá sentido a todas as outras missões.

¹² São os casos do Programa Doutoral em Estudos Globais, da Pós-graduação em Estudos Globais e do Mestrado em Empreendedorismo e Cidadania Global.

¹³ OECD. *Education at a Glance 2011*. Access to Education, Participation and Progression. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.oecd.org/education/skills-beyond-school/48631055.pdf>, p. 291-307. Acesso em: 30 jun. 2023.

que culminou na aprovação do Decreto-Lei n.º 133/2019, de 3 de setembro,¹⁴ como o processo de apreciação da viabilidade de alterações na tipologia das instituições de ensino superior habilitadas para a oferta de cursos de doutoramento. A filosofia de abordagem é liberal, mas a organização reconhece as especificidades dos Estados em matéria social e jurídica, sem prejuízo de fazer comparações com outros países que hajam levado a cabo reformas com propósitos equivalentes. Nesta matéria é de realçar a importância dada às ofertas educativas de nível superior, que devem ser adequadas às necessidades de formação das pessoas.

Para além dos estudos específicos solicitados pelos governos dos países, a OCDE procede regularmente a estudos transversais à escala global. Assim, todos os anos a organização publica o relatório *Education at a Glance* onde faz uma análise dos agentes que participam nos sistemas na educação nacionais, dos investimentos feitos, de como funcionam os sistemas educativos e dos resultados alcançados. Os relatórios contêm indicadores sobre uma vasta gama de resultados dos países, desde comparações do desempenho dos alunos em áreas disciplinares essenciais até ao impacto da educação nos rendimentos e nas oportunidades de emprego dos adultos.

A OCDE fundamenta explicitamente as suas intervenções na garantia dos direitos de acesso e participação dos cidadãos.¹⁵

Também à escala regional se assiste a uma significativa intervenção dos poderes públicos, como no caso da União Europeia, que aposta na melhoria dos sistemas nacionais de ensino superior, investigação e inovação como forma de potenciar o desenvolvimento do mercado interno europeu que depende de pessoas qualificadas para que as empresas sejam competitivas internacionalmente e as administrações públicas melhorem o seu desempenho.¹⁶ Sendo as políticas nas áreas da educação, ensino superior e cultura, de acordo com os tratados europeus em vigor,¹⁷ com fundamento no princípio da subsidiariedade

¹⁴ PORTUGAL. *Decreto-Lei n.º 133/2019*, de 3 de setembro. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/133-2019-124392062>>. Acesso em: 23 jul. 2023.

¹⁵ OECD. *Education at a Glance 2011*. Access to Education, Participation and Progression. Disponível em: <<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.oecd.org/education/skills-beyond-school/48631055.pdf>>, p. 291-307. Acesso em: 30 jun. 2023.

¹⁶ Para mais informações, ver *Fichas Temáticas sobre a União Europeia*. Ensino superior. Disponível em: <<https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/140/ensino-superior>>. Acesso em: 1 de julho de 2023.

¹⁷ A educação, incluindo o ensino superior, é uma área de competência da União Europeia tal como definido pelo Tratado de Maastricht (Tratado de União Europeia) de 1992. O Tratado de Lisboa não alterou as disposições do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) relativamente ao papel da União Europeia na educação e formação. O artigo 165.º, n.º 1, do Título XII do Tratado estabelece o seguinte: "A União contribuirá para o desenvolvimento de uma educação de qualidade, incentivando a cooperação entre Estados-Membros e, se necessário, apoiando e completando a sua ação, respeitando integralmente a responsabilidade dos Estados-Membros pelo conteúdo do ensino e pela organização do

de, da competência do significativo na regulação e inovação, através das implicações da área pa

A União Europeia desenvolvimento sustentável Europeia fundam-se em uma que funciona para a vida europeu; Europa 4 integra três áreas: Europeia adequada à Era digital; e as áreas: Pacto Ecológico Economia adequada à

A UE e as Nações Unidas são o melhor e mais eficaz modelo de desenvolvimento e uma ordem mundial mais justa e representativa. Ambas são úteis para projetos comuns, úteis para melhorar o desempenho, a
através da sua

Abundam os textos legais, sobretudo da Comissão Europeia, sobre a investigação e inovação, pelas universidades, nas diretrizes estabelecidas na estratégia europeia, que valoriza a diversidade das formações curtas e fle

sistema educativo, bem como que a ação da União tem em conta a mobilidade dos estudantes e a aquisição de diplomas e a desenvolver o intercâmbio entre os Estados-Membros que o artigo 9.º do TFUE tem em conta as exigências de uma proteção social adequada e proteção da saúde humana.
¹⁸ COMISSÃO EUROPEIA. Disponível em: <<https://ec.europa.eu/commission/european-council-and-united-nations-comm>

), de 3 de setembro,¹⁴
 ções na tipologia das
 de cursos de douto-
 nização reconhece as
 sem prejuízo de fazer
 o reformas com pro-
 ância dada às ofertas
 s necessidades de for-
 governos dos países,
 escala global. Assim,
 a *at a Gance* onde faz
 educação nacionais,
 nas educativos e dos
 sobre uma vasta gama
 enho dos alunos em
 o nos rendimentos e
 rvenções na garantia
 ativa intervenção dos
 e aposta na melhoria
 e inovação como for-
 europeu que depende
 etivas internacional-
 empenho.¹⁶ Sendo as
 ra, de acordo com os
 ípio da subsidiarieda-
 <<https://diariodarepublica.pt/>

and Progression. Disponível
 www.oecd.org/education/skills

Ensino superior. Disponível
 prior>. Acesso em: 1 de julho

União Europeia tal como defi-
 Tratado de Lisboa não alterou
 FUE) relativamente ao papel
 lo XII do Tratado estabelece
 io de qualidade, incentivando
 tando a sua ação, respeitando
 ensino e pela organização do

de, da competência dos Estados-membros, a União Europeia assume um papel significativo na regulação dos sistemas nacionais de ensino superior, investigação e inovação, através de ações de coordenação e apoio, tendo em conta as implicações da área para a consolidação do mercado interno.

A União Europeia está também comprometida com os objetivos do desenvolvimento sustentável das Nações Unidas. As prioridades da Comissão Europeia fundam-se em seis grandes áreas: Pacto Ecológico Europeu; Economia que funciona para as pessoas; Economia adequada à Era digital; Modo de vida europeu; Europa mais forte no mundo; e Democracia europeia. O ODS 4 integra três áreas: Economia que funciona para as pessoas; Economia adequada à Era digital; e Modo de vida europeu. Já o ODS 9 integra as seguintes áreas: Pacto Ecológico Europeu; Economia que funciona para as pessoas; e Economia adequada à Era digital. Aí se lê que:¹⁸

A UE e as Nações Unidas são parceiros naturais nos esforços para criar um mundo melhor e mais seguro para todos. Para o efeito, a UE apoia um multilateralismo efetivo e uma ordem internacional assente em regras, com a ONU no seu cerne. Os ODS representam um importante êxito das negociações da UE, pelo que são um instrumento útil para projetar globalmente os valores e objetivos da UE e proporcionar um quadro comum, útil para as parcerias internacionais. Consequentemente, é do interesse da UE desempenhar, a nível mundial, um papel de liderança na execução da Agenda 2030, através da sua ação externa.

Abundam os textos programáticos e as iniciativas das instituições europeias, sobretudo da Comissão Europeia, no setor do ensino superior, investigação e inovação, pensados para serem concretizados em articulação com as universidades, nas diversas áreas de intervenção destas. Uma das áreas prioritizadas na estratégia europeia é o ensino no qual a Comissão Europeia explicitamente valoriza a disponibilização pelas instituições de ensino superior de formações curtas e flexíveis (microcredenciais) requeridas pelas empresas e a

sistema educativo, bem como a sua diversidade cultural e linguística”. Já o artigo 165.º, n.º 2, estabelece que a ação da União tem por objetivo: “Desenvolver a dimensão europeia na educação [...]; Incentivar a mobilidade dos estudantes e dos professores, nomeadamente através do incentivo ao reconhecimento académico de diplomas e períodos de estudo; Promover a cooperação entre estabelecimentos de ensino; desenvolver o intercâmbio de informações e experiências sobre questões comuns aos sistemas educativos dos Estados-Membros; Estimular o desenvolvimento da educação a distância [...]”. De notar ainda que o artigo 9.º do TFUE estabelece que, “Na definição e execução das suas políticas e ações, a União tem em conta as exigências relacionadas com a promoção de um nível elevado de emprego, a garantia de uma proteção social adequada, a luta contra a exclusão social e um nível elevado de educação, formação e proteção da saúde humana”. Ver *Fichas Temáticas sobre a União Europeia*. Ensino superior, *cit.*

¹⁸ COMISSÃO EUROPEIA. *A UE e as Nações Unidas – objetivos comuns para um futuro sustentável*. Disponível em: <https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/sustainable-development-goals/eu-and-united-nations-common-goals-sustainable-future_pt>. Acesso em: 21 jun. 2023.

sociedade,¹⁹ ao mesmo tempo que promove a criação de universidades europeias (consórcios de universidades nacionais, abertas a outros parceiros), com ofertas educativas colaborativas e inovadoras.²⁰

As autoridades europeias fundamentam a sua estratégia de coordenação e apoio das atividades dos Estados e das instituições de ensino superior nos direitos dos cidadãos consagrados nos Tratados e na Carta Europeia dos Direitos Fundamentais, designadamente no direito de acesso ao ensino superior. Vale destacar o artigo 14.^º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que estabelece que “Todas as pessoas têm direito à educação”. Com fundamento nessa disposição, em setembro de 2020 a Comissão Europeia aprovou uma comunicação sobre a criação do “Espaço Europeu da Educação”, a desenvolver até 2025, com os seguintes objetivos, que vão para além dos objetivos tradicionais dos sistemas de ensino implicando o desenvolvimento de novos tipos de ofertas educativas: “Aumentar a percentagem de pessoas entre os 30 e os 34 anos com ensino superior para 50 % até 2030 (a percentagem era de 40,3 % em 2020); Desenvolver uma rede de universidades europeias com estatuto jurídico e que atribuam diplomas europeus; Reforçar o programa Erasmus+, o programa da União para o ensino, a formação a juventude e o desporto na Europa, a fim de o tornar mais inclusivo; Criar a iniciativa «Cartão Europeu de Estudante» para facilitar a mobilidade dos estudantes; Estabelecer o reconhecimento mútuo automático de diplomas e períodos de aprendizagem entre Estados-Membros (com base na Convenção sobre o Reconhecimento de Qualificações)”.²¹

Resulta do que dissemos que o direito individual de acesso ao ensino superior configura a evolução das estratégias de ofertas educativas das instituições de ensino superior, na medida em que estas devem procurar responder à alteração das necessidades de formação dos cidadãos. Essas necessidades decorrem da economia real; em espaços crescentemente integrados, pelo que a regulação pública passou a abranger espaços mais amplos.

3. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA E LIBERDADE ACADÉMICA À LUZ DO DIREITO

Assiste-se, no final do primeiro quartel do século XXI, a um aprofundamento dos regimes jurídicos nacionais enquadradores das atividades das instituições de ensino superior estabelecidos no início do século, em particular das

¹⁹ COMISSÃO EUROPEIA. *Uma abordagem europeia das microcredenciais*. Oportunidades de aprendizagem flexíveis e inclusivas. Disponível em: <<https://education.ec.europa.eu/pt-pt/education-levels/higher-education/micro-credentials>>. Acesso em: 21 jun. 2023.

²⁰ COMISSÃO EUROPEIA. *Iniciativas no domínio do Ensino Superior*. Disponível em: <<https://education.ec.europa.eu/pt-pt/education-levels/higher-education/about-higher-education>>. Acesso em: 21 jun. 2023.

²¹ Ver *Fichas Temáticas sobre a União Europeia. Ensino superior, cit.*

universidades, com a criação de “marfim” e abrir-se a novas ideias. A ideia da universidade centista humboldtiano face a interferências externas ou outra. Ora, organizações dos Estados consideram e nas universidades. É no presente texto, quando do Ensino Superior (R) de regulação da entrada em vigor, em 2020 a abertura daquelas ao ensino devem ter “stakeholders” externos nos seus órgãos de regulação. O rolários dessa ideia é a interação com as empresas e a sociedade civil de acordo com as necessidades. A comissão de revisão da Universidade do Porto e do Ensino Superior (A3E) Magalhães, denuncia a dependência dos académicos com sentido crítico. Se o estatuto das universidades dos estudantes à saída do excerto de um artigo do processo evolutivo do ensino das universidades

A ideia humboldtiana do ensino superior e da sua relação com as condições sociais e económicas exigidas para assegurar a aprendizagem e o conhecimento insuscitados necessitava para ser aceita, para

²² AMARAL, Alberto e MARQUES, Miguel. *O ensino superior*. Revista Portuguesa de Direito. Downloads/O_conceito_de_ensino_superior.pdf. Acesso em: 20 jun. 2023.

de universidades euro-
outros parceiros), com
tégia de coordenação e
ensino superior nos di-
Europeia dos Direitos
o ensino superior. Vale
ais da União Europeia,
ção”. Com fundamen-
Europeia aprovou uma
ducação”, a desenvolver
dos objetivos tradicio-
ento de novos tipos de
entre os 30 e os 34 anos
era de 40,3 % em 2020);
estatuto jurídico e que
ismus+, o programa da
orto na Europa, a fim de
peu de Estudante» para
nhecimento mútuo au-
Estados-Membros (com
cações)”.²¹
al de acesso ao ensino
educativas das institui-
em procurar responder
Essas necessidades de-
integrados, pelo que a
los.

DADE ACADÉMICA

XXI, a um aprofunda-
das atividades das insti-
éculo, em particular das

nciais. Oportunidades de apren-
europa.eu/pt-pt/education-levels/

Disponível em: <<https://education.europa.eu/pt-pt/education-levels/>>. Acesso em: 21 jun. 2023.

universidades, com a clara perspetiva de que estas devem deixar de ser “torres de marfim” e abrir-se à sociedade, para satisfazer as necessidades das pessoas. A ideia da universidade como “torre de marfim” corresponde ao ideário oitocentista humboldtiano, que visava garantir a independência dos académicos face a interferências externas, fossem de natureza política, económica, religiosa ou outra. Ora, organizações internacionais especializadas e os governos dos Estados consideram essa perspetiva ultrapassada, embora haja quem resista nas universidades. É o que se passa em Portugal, na altura que escrevemos o presente texto, quando se discute a revisão do Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior (RJIES), nem mais nem menos do que o principal instrumento de regulação das instituições de ensino superior, que, na altura da sua entrada em vigor, em 2007, introduziu diversas alterações estruturais visando a abertura daquelas ao exterior. A ideia de que as instituições de ensino superior devem ter “stakeholders”, ou seja, parceiros externos, assim como ter membros externos nos seus órgãos de governo, começou a fazer caminho. Um dos corolários dessa ideia é a colaboração das instituições de ensino superior com as empresas e a sociedade no desenvolvimento de ofertas educativas conjuntas, de acordo com as necessidades dos trabalhadores. É o próprio presidente da comissão de revisão do RJIES, professor Alberto Amaral, ex-reitor da Universidade do Porto e ex-presidente da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES), que, num artigo assinado com o professor António Magalhães, denuncia os riscos da abertura ao exterior, por fazer perigar a independência dos académicos na procura da verdade e a formação de estudantes com sentido crítico. Segundo os autores, existe uma relação entre o perfil gestor das universidades, as suas ofertas formativas e o grau de preparação dos estudantes à saída das universidades. O seu ponto de vista fica claro neste excerto de um artigo científico que dedicaram à temática e em que dão conta do processo evolutivo do último século em termos de organização e funcionamento das universidades:²²

A ideia humboldtiana de Universidade coloca no seu centro a importância do conhecimento e da sua institucionalização, libertos da tutela da Igreja, do Estado e das solicitações sociais e económicas. Assumia-se que era da competência e do interesse do Estado assegurar a Lernfreiheit e a Lehrfreiheit da Universidade, na medida em que o conhecimento institucionalizado garantia a força unificadora de que o próprio Estado necessitava para se legitimar a si próprio, quer como a suprema instituição nacional quer como, para usar uma expressão de Humboldt, “Estado da Cultura”. O modelo

²² AMARAL, Alberto e MAGALHÃES, António. *O conceito de stakeholder e o novo paradigma do ensino superior*. *Revista Portuguesa de Educação*, 13 (2), p. 10-11. Disponível em: <file:///C:/Users/jrc/Downloads/O_conceito_de__8220_stakeholder__8221_e_o_novo_paradigma_do_ensino_superior.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2023.

humboldtiano de autonomia académica, ou mais precisamente de liberdade académica, centrava-se nos académicos enquanto indivíduos e não na academia enquanto instituição, e o Estado atuava enquanto “tampão” para impedir que fações nacionais e interesses particulares pusessem em causa a procura do conhecimento como um fim em si mesmo. Na verdade, Humboldt criou uma “excecional e exclusiva torre de marfim de ensino superior e procura da verdade” (Nybom, 2002).

Apoiando-se em Frank Newman (2000), acrescenta Alberto Amaral:²³

o papel protetor do Estado [justifica-se] para que a universidade permaneça como um fórum de debate livre e aberto das ideias, onde os académicos fazem investigação sobre temas críticos para a própria sociedade. Este papel protetor em relação ao exterior justifica-se porque se pensava que era do exterior que vinha o perigo para a liberdade académica.

A ideia da universidade como “torre de marfim” contraria outra ideia: que as universidades se devem responsabilizar pela empregabilidade dos seus estudantes.

Não é esse o entendimento de Alberto Amaral e de António Magalhães²⁴. Segundo eles, tendo o RJIES previsto a presença de “stakeholders” nas instituições de ensino superior, estas ficaram reféns de influências externas, ou seja, o “modelo da torre de marfim” deu lugar ao “modelo da torre de Babel”.

No mesmo sentido, António Nóvoa²⁵, ex-reitor da Universidade de Lisboa, citado no Diário de Notícias de Portugal, dá conta de um estudo da UNESCO que mostra que metade dos estudantes atuais saem do ensino superior com uma formação deficiente, como consequência das opções de ensino adotadas viradas unicamente para a empregabilidade.

Julgam os autores que essa é a perspetiva do Processo de Bolonha que, de modo negativo, aproximou os objetivos das instituições de ensino superior dos objetivos das empresas, de acordo com uma lógica capitalista. Para António Nóvoa,²⁶ o que existia antes da reforma de Bolonha não era melhor, só que esta trouxe prejuízos que deveriam ter sido evitados.

²³ AMARAL, Alberto. *Qual o papel do Ensino Superior no século XXI?* Inovação Pedagógica. Ventos de mudança no Ensino Superior 2021, p. 73-80. Porto, Federação Académica do Porto, 2021. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.fap.pt/sites/default/files/u29/fap_estudo_inovacao_pedagogica.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2023.

²⁴ AMARAL, Alberto e MAGALHÃES, António. *O conceito de stakeholder e o novo paradigma do ensino superior*. Revista Portuguesa de Educação, cit.

²⁵ ANDRADE, Jorge. *António Sampaio da Nóvoa: “Segundo a UNESCO, no mundo, metade dos alunos terminam a escola sem terem aprendido praticamente nada”*. Diário de Notícias, Lisboa, 22 fev. 2023. Disponível em: <https://www.dn.pt/sociedade/antonio-sampaio-da-novoa-segundo-a-unesco-no-mundo-metade-dos-alunos-terminam-a-escola-sem-terem-aprendido-praticamente-nada--15878864.html>. Acesso em: 11 jun. 2023.

²⁶ ANDRADE, Jorge. *Cit.*

Opinião contrária
entrevista ao Jornal de

*A universidade,
trabalho. Como a
tanta acatância
ma torre de marf*

Veiga Simão foi m
verdade fosse um democ
verificada no sistema de e
cada de 1970 de várias um
to das ofertas de ensino s

Ainda que a posiçã
ria, dado que a maioria
instituições de ensino s
sobre a necessidade de s
e a liberdade académica

Existirá uma contr
de ensino superior e a l
de um ensino superior
não só a rejeição do fin
ofertas de ensino pensad
e como já referimos, é fu
cidade de pensarem criti
formados para o exercic

Não é esta a posiçã
ções da União Europeia,
superior pelas empresas.

Porém, há que assi
co, sobre o tipo de form

²⁷ BOLONHA é uma aliança
vel em: < https://www.jn.p
html/amp/>. Acesso em: 11 j

²⁸ Foi nomeado por Marcelo C
até à Revolução de 25 de abr
as bases da reforma do sistem
ro e do Instituto Universitari
de Ciências do Trabalho e s
em ditadura, do processo de

²⁹ Essa foi a posição do Consel

Opinião contrária é a do professor Veiga Simão,²⁷ que, em 2004, numa entrevista ao Jornal de Notícias, disse que

A universidade, implícita ou explicitamente, sempre se preocupou com o mercado de trabalho. Como dantes havia escassez de licenciados, nunca o problema se colocou com tanta acutilância. As duas visões não são incompatíveis. A universidade não é nenhuma torre de marfim isolada da sociedade.

Veiga Simão foi ministro da Educação Nacional na ditadura²⁸ (embora na verdade fosse um democrata) tendo promovido a maior transformação até hoje verificada no sistema de ensino superior português com a criação no início da década de 1970 de várias universidades e institutos politécnicos visando o alargamento das ofertas de ensino superior a mais públicos (a democratização do acesso).

Ainda que a posição de Alberto Amaral e António Nóvoa seja minoritária, dado que a maioria dos dirigentes académicos defende uma abertura das instituições de ensino superior à sociedade e às empresas, existe um consenso sobre a necessidade de se garantir, e até reforçar, a autonomia das instituições e a liberdade académica de professores e investigadores.²⁹

Existirá uma contradição entre a defesa da autonomia das instituições de ensino superior e a liberdade académica? Para os autores citados, a defesa de um ensino superior de qualidade não sujeito a ditames externos implica não só a rejeição do financiamento privado das instituições, mas também de ofertas de ensino pensadas para as necessidades das empresas. Segundo creem, e como já referimos, é fundamental dotar os estudantes universitários da capacidade de pensarem criticamente, não devendo os mesmos ser primordialmente formados para o exercício de uma profissão.

Não é esta a posição do governo português, que, em linha com as orientações da União Europeia, defende o cofinanciamento das instituições de ensino superior pelas empresas.

Porém, há que assinalar a existência de preocupações, no meio académico, sobre o tipo de formação que se está a dar aos estudantes universitários e

²⁷ *BOLONHA é uma alavanca para uma grande reforma*. Jornal de Notícias, Porto, 11 dez. 2004. Disponível em: < <https://www.jn.pt/arquivo/2004/bolonha-e-uma-alavanca-para-uma-grande-reforma-471958.html/amp/>>. Acesso em: 11 jun. 2023.

²⁸ Foi nomeado por Marcelo Caetano em 1970 como Ministro da Educação Nacional, funções que exerceu até à Revolução de 25 de abril de 1974. Foi o responsável pela Lei n.º 5/73, de 25 de julho, que aprovou as bases da reforma do sistema educativo que antecedeu a criação das universidades do Minho e de Aveiro e do Instituto Universitário de Évora. No ano anterior, Veiga Simão havia criado o Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa, hoje ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa. Foi o iniciador, em ditadura, do processo de “democratização” ou “massificação” do ensino superior em Portugal, que se consolidaria em democracia.

²⁹ Essa foi a posição do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas (CRUP) em 2023.

as condições em que estes saem do sistema. Alguns autores assinalam a falta de preparação dos estudantes à saída, mas outros estão preocupados com as condições que encontram nos mercados de trabalho. No caso português, para além dos baixos salários da maior parte dos recém-formados pelas instituições de ensino superior, assiste-se a uma reduzida independência profissional no início de carreira, com as novas gerações de trabalhadores qualificados a terem de esperar décadas para poderem substituir as gerações no ativo nas posições mais elevadas. Esta circunstância está na base da emigração de muitos jovens talentos portugueses, como está amplamente documentado em estudos feitos nos últimos anos.³⁰

As preocupações referem-se também ao desempenho da profissão académica, com o risco de “proletarização” de professores e pesquisadores, obrigados a satisfazer estratégias científicas e de produtividade definidas pelos dirigentes, quando as universidades devem ser espaços de liberdade.

As críticas neste plano vêm de autores de diferentes quadrantes ideológicos, que, embora não necessariamente divergindo na aceitação da evolução dos sistemas de ensino superior no sentido de garantir a empregabilidade, se preocupam com a defesa dos direitos fundamentais dos professores e investigadores, assim como dos estudantes, procurando garantir a disponibilização ao público de ofertas letivas de qualidade. Verifica-se que, neste ponto, as reflexões de Alberto Amaral, António Magalhães e António Nóvoa tem maior acolhimento.

Do que dissemos resulta algo muito importante: em qualquer cenário se discutem direitos individuais, tanto dos estudantes como dos professores e pesquisadores, em particular o direito de acesso, que, para todos os autores, deve ser levado a sério.

Pensando nas universidades portuguesas, não temos dúvidas em afirmar que o direito constitucional responde às ameaças identificadas de forma clara, ainda que não suficiente, dada a dimensão transnacional dos processos de ensino superior. Em pleno século XXI, há instituições integradas em redes internacionais de ensino superior que, ao mesmo tempo que privilegiam a função de ensino de forma exagerada,³¹ buscam o lucro, o que as leva a desenvolverem ofertas de ensino para quem tenha capacidade para pagar, independentemente do lugar de origem ou residência, sem uma preocupação de serviço universal.

Na maior parte dos países europeus predominam as instituições de ensino superior públicas, que legal e estatutariamente não buscam o lucro, mas

³⁰ Vide, por todos, GÓIS, Pedro e MARQUES, José Carlos. *Retrato de um Portugal migrante: a evolução da emigração, da imigração e do seu estudo nos últimos 40 anos*, e-cadernos CES, 29, 2018. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/eces/3307>>. Acesso em: 12 mai. 2023.

³¹ De destacar que, no que respeita às universidades, o ensino não é a sua única função. De acordo com a lei, as universidades devem ser também lugares de investigação e transferência do conhecimento. Por isso mesmo as instituições são avaliadas.

é preciso perceber o q
acordo com o direito p
do ensino superior públ
ou abaixo do custo e s
estudantes de fora da U
de terceiro ciclo (respe
de ensino superior públ
de fixar as taxas/preço
ra. Por maioria de razã
os cursos não conferen
necessidades dos merca

Importa, por isso
regional e internaciona
determinar de que mo
professores e pesquisad
estudantes ao ensino su

4. O DIREITO H DAS ORGANIZA

Um ponto marca
com os públicos que n
ções nas estruturas dem
número de jovens que
ser compensado com a
vamente as finanças da
estudantes internacion
possam equilibrar as su
to de ofertas educativa
necessidades permanen
fortemente incentivada
mas não é uma tarefa fi
e metodologias educati
adultas e ativas possam
do que o próprio ensin

³² Tecnicamente, taxa é o valo
ser superior ao custo.

³³ COMISSÃO EUROPELA
ponível em: <<chrome-es>
system/files/2020-06/demo

ores assinalam a falta preocupados com as caso português, para dos pelas instituições ência profissional no s qualificados a terem no ativo nas posições ção de muitos jovens do em estudos feitos

ho da profissão aca- e pesquisadores, obri- dade definidas pelos e liberdade.

adrantes ideológicos, da evolução dos siste- lidade, se preocupam investigadores, assim zação ao público de s reflexões de Alberto acolhimento.

em qualquer cenário omo dos professores ara todos os autores,

dúvidas em afirmar cadas de forma clara, dos processos de en- radas em redes inter- privilegiam a função leva a desenvolverem, independentemente de serviço universal. as instituições de en- buscam o lucro, mas

portugal migrante: a evolução s CES, 29, 2018. Disponível 3. ca função. De acordo com a ência do conhecimento. Por

é preciso perceber o que move a sua atuação, uma vez que, por exemplo de acordo com o direito português, só os cursos do primeiro ciclo (licenciaturas) do ensino superior público beneficiam do pagamento de taxas de valor igual ou abaixo do custo e só para estudantes da União Europeia. Em relação aos estudantes de fora da União Europeia ou que frequentam cursos de segundo e de terceiro ciclo (respetivamente, mestrados e doutoramentos), as instituições de ensino superior públicas, à semelhança das instituições privadas, são livres de fixar as taxas/preços³² que entendam, podendo fazê-lo em função da procura. Por maioria de razão, podem fixar livremente os valores a pagar em todos os cursos não conferentes de grau, que têm tendência para crescer, dadas as necessidades dos mercados.

Importa, por isso, conhecer as posições das organizações de integração regional e internacionais em matéria de ensino superior, para que possamos determinar de que modo estão comprometidas com a defesa dos direitos de professores e pesquisadores e, particularmente, com o direito de acesso dos estudantes ao ensino superior.

4. O DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO E O COMPROMISSO DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

Um ponto marcante da questão do acesso ao ensino superior prende-se com os públicos que necessitam de formação superior. Já aludimos às alterações nas estruturas demográficas nos países ocidentais, com o abaixamento do número de jovens que chegam ao ensino superior, o que só em parte poderá ser compensado com a atração de estudantes internacionais, o que afeta negativamente as finanças das instituições de ensino superior.³³ Ora, se a procura de estudantes internacionais é crucial para que as instituições de ensino superior possam equilibrar as suas contas, mais prometededor pode ser o desenvolvimento de ofertas educativas para públicos adultos, dado o seu largo número e necessidades permanentes de formação. As instituições de ensino superior são fortemente incentivadas pelas autoridades políticas a atraírem esses públicos, mas não é uma tarefa fácil, uma vez que implica uma mudança de abordagens e metodologias educativas. Com efeito, não é razoável pensar que pessoas adultas e ativas possam massivamente voltar às salas de aulas presenciais, sendo que o próprio ensino noturno é anacrónico. A grande possibilidade está

³² Tecnicamente, taxa é o valor que cobre os custos da atividade administrativa. Já o preço pode e tende a ser superior ao custo.

³³ COMISSÃO EUROPEIA. *European Commission Report on the Impact of Demographic Change*. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://commission.europa.eu/system/files/2020-06/demography_report_2020_n.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2023.

no desenvolvimento de ofertas educativas inovadoras segundo metodologias de ensino a distância e em rede, como vêm chamando a atenção as organizações internacionais especializadas, assim como a União Europeia. Apesar das alterações suscitadas pelas práticas inovadoras e muitas vezes disruptivas do período de pandemia da COVID-19, não é certo que a maior parte das instituições esteja preparada ou interessada em enfrentar esse desafio, que, mais do que tecnológico, é pedagógico e mental.

Durante a pandemia, em Portugal, a única universidade que não só não interrompeu as suas atividades como aprofundou as suas metodologias de ensino foi a Universidade Aberta, como universidade de educação a distância e em rede. Além disso, capacitou muitos docentes das instituições presenciais. Ainda assim grande parte do chamado ensino emergencial não foi suportado em metodologias de ensino adequadas, correndo-se o risco de não haver ofertas que satisfaçam as necessidades das pessoas, pondo conseqüentemente em causa o seu direito de acesso ao ensino superior.

Em 2021, o governo português financiou programas de formação superior com recurso a fundos da União Europeia destinados a mitigar os efeitos nocivos da pandemia (o chamado Plano de Resiliência Nacional - PRR) aos quais as instituições de ensino superior puderam candidatar-se. Foram aprovados dois programas: um, destinado a formar estudantes na idade de referência ("Impulso Jovens STEAM"); outro, destinado a formar públicos adultos ("Impulso Adultos").³⁴ Em ambos os casos, pretendeu-se o desenvolvimento pelas instituições de ensino superior de programas de ensino inovadores, fosse pelas ofertas disponibilizadas ou pelas metodologias e pedagogias de ensino propostas.

As novas ofertas das instituições consolidaram a tendência que vinha de trás de desenvolvimento de programas de ensino caracterizados pela flexibilidade e procura de respostas às necessidades das pessoas, numa perspectiva de aprendizagem ao longo de vida.

Referimos atrás que a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia estabelece, no seu artigo 14.º, n.º 1, o direito universal de acesso à educação e à formação profissional e contínua, para o desenvolvimento económico dos países.³⁵ Por sua vez, o n.º 2 estabelece que o ensino obrigatório (correspondente, em geral, aos primeiros 12 anos de escolaridade) é gratuito, o que significa que o ensino superior não o é necessariamente.

³⁴ Ver AVISO 01/PRR/2021. Disponível em: <https://www.dges.gov.pt/pt/pagina/IMPULSO_Jovens%20STEAM_Adultos>

³⁵ Sob a epígrafe "Direito à educação", o artigo 14.º da Carta estabelece no n.º 1 que "Todas as pessoas têm direito à educação, bem como ao acesso à formação profissional e contínua". O n.º 2 estabelece o seguinte: "Este direito inclui a possibilidade de frequentar gratuitamente o ensino obrigatório".

Resulta do que ac
ainda que nem sempre g
do sistema e das estrutu

Os novos públicos
so ao ensino superior,
individuais.

O alargamento da
em que ocorre, necess
internacionalização do
mento da formação de

A regulação do set
dos Estados,³⁶ por lidar
alteração dos espaços de
União Europeia, implica
mais amplos. No século
muitas vezes fora dos se
metodologias de ensino

A União Europeia
que ocorrem no espaço
cas abrangentes nos cam
ção de mecanismos jurí
sistemas nacionais de em
notório na concretizaçã
primeira fase, na passag
das regras relativas aos g
no espaço europeu, e, n
de regras jurídicas que p
ensino superior dos Est
conjuntos), visando a co

Verdadeiramente as
peia são universidades eu
poder apelar, em condiç
to de qualquer curso.

A Carta dos Direit
petiva ao consagrar vária
reito à educação.

³⁶ Na verdade, tanto os Estados
porque a língua é um elemen
tradicionalmente uma compe

³⁷ A assinatura do Acordo de B

segundo metodologias
a atenção as organiza-
Europeia. Apesar das
vezes disruptivas do
maior parte das insti-
desafio, que, mais do

idade que não só não
suas metodologias de
e educação a distância
instituições presenciais.
cial não foi suportado
isco de não haver ofer-
consequentemente em

mas de formação su-
stinados a mitigar os
Resiliência Nacional -
aderam candidatar-se.
formar estudantes na
o, destinado a formar
casos, pretendeu-se o
de programas de ensi-
pelas metodologias e

endência que vinha de
terizados pela flexibili-
s, numa perspectiva de

mentais da União Eu-
universal de acesso à
desenvolvimento eco-
e o ensino obrigatório
olaridade) é gratuito, o
nente.

/pagina/IMPULSO_Jovens%20

no n.º 1 que "Todas as pessoas
continua". O n.º 2 estabelece o
e o ensino obrigatório".

Resulta do que acabamos de dizer que o direito de acesso à educação, ainda que nem sempre gratuito, inclui a necessidade de se proceder a alterações do sistema e das estruturas de ensino, incluindo o ensino superior.

Os novos públicos constituem um teste à efetividade do direito de acesso ao ensino superior, que deve ser visto em articulação com outros direitos individuais.

O alargamento das ofertas de ensino superior, tendo em conta o contexto em que ocorre, necessita de outra normação jurídica. Por exemplo, o apoio à internacionalização do ensino tem pressupostos diferentes do apoio ao incremento da formação de públicos adultos.

A regulação do setor do ensino superior é historicamente da competência dos Estados,³⁶ por lidar com bens essenciais à expressão de soberania. Ora, a alteração dos espaços de circulação e de trabalho das pessoas, como é evidente na União Europeia, implica que a regulação do ensino superior ocorra em espaços mais amplos. No século XXI, as pessoas não só se qualificam academicamente muitas vezes fora dos seus territórios de origem ou residência como escolhem metodologias de ensino diversas, como o ensino híbrido e o ensino online.

A União Europeia regula a organização das atividades de ensino superior que ocorrem no espaço comum, tanto por via da definição de políticas públicas abrangentes nos campos da economia e do trabalho, como mediante a adoção de mecanismos jurídicos e técnicos visando a coordenação dos complexos sistemas nacionais de ensino superior, investigação e inovação. Esse esforço foi notório na concretização do chamado Processo de Bolonha que visou, numa primeira fase, na passagem do século XX para o século XXI,³⁷ a harmonização das regras relativas aos graus académicos e o seu reconhecimento automático no espaço europeu, e, numa segunda fase, que está ainda em curso, a criação de regras jurídicas que permitam atividades em larga escala das instituições de ensino superior dos Estados (por exemplo, a oferta de programas de estudos conjuntos), visando a consolidação do mercado interno europeu.

Verdadeiramente as universidades dos Estados-membros da União Europeia são universidades europeias, na medida em que qualquer cidadão europeu poder apelar, em condições de igualdade, para a frequência ou reconhecimento de qualquer curso.

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia acolhe esta perspectiva ao consagrar várias outras liberdades fundamentais relacionadas ao direito à educação.

³⁶ Na verdade, tanto os Estados-nação como os Estados federados, por razões diferentes. No primeiro caso, porque a língua é um elemento de identidade política dos países. No segundo caso, porque a educação é tradicionalmente uma competência dos Estados federados.

³⁷ A assinatura do Acordo de Bolonha ocorreu em 1999.

O artigo 11.º consagra a liberdade de expressão e de informação. Segundo o n.º 1, "Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber e de transmitir informações ou ideias, sem que possa haver ingerência de quaisquer poderes públicos e sem consideração de fronteiras".

O artigo 13.º prevê a "Liberdade das artes e das ciências", estabelecendo o seu ponto único que "As artes e a investigação científica são livres". E ainda que "É respeitada a liberdade académica".

O artigo 15.º tem como epígrafe "Liberdade profissional e direito de trabalhar", estabelecendo que "Todas as pessoas têm o direito de trabalhar e de exercer uma profissão livremente escolhida ou aceite" (n.º 1); que "Todos os cidadãos da União têm a liberdade de procurar emprego, de trabalhar, de se estabelecer ou de prestar serviços em qualquer Estado-Membro" (n.º 2); e que "Os nacionais de países terceiros que sejam autorizados a trabalhar no território dos Estados-Membros têm direito a condições de trabalho equivalentes àquelas de que beneficiam os cidadãos da União" (n.º 3).

O artigo 16.º prevê a "Liberdade de empresa", estabelecendo o seu ponto único que "É reconhecida a liberdade de empresa, de acordo com o direito da União e as legislações e práticas nacionais".

O artigo 17.º, n.º 2, protege a propriedade intelectual como dimensão do direito de propriedade.

Este conjunto de liberdades acresce à liberdade de circulação e de permanência prevista no artigo 45.º da Carta dos Direitos Fundamentais, cujo n.º 1 prescreve que "Qualquer cidadão da União goza do direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros" e cujo n.º 2 prevê que "Pode ser concedida liberdade de circulação e de permanência, de acordo com os Tratados, aos nacionais de países terceiros que residam legalmente no território de um Estado-Membro". No quadro do Espaço Schengen que, desde 1985, consagrou uma Europa sem fronteiras, o direito de circulação abrange as possibilidades de permanecer, residir e trabalhar em qualquer parte do território europeu.

Estas são também, como vimos, preocupações das instituições internacionais especializadas na área da educação, como a OCDE ou a UNESCO, que vêm perspetivando há muito a função económica e social do ensino superior, com garantia dos direitos individuais.

Uma das asserções típicas desta abordagem, embora não consensual, é a consideração das ofertas educativas de ensino superior como bens transacionáveis e das universidades como entidades exportadoras.

Nas últimas décadas, assistiu-se também ao aumento das ofertas de ensino superior por instituições privadas, beneficiando do contexto político, económico e social e do quadro legal que acima definimos.

É neste contexto que ganham relevância jurídica sua relevância política e tucionais como um direito internacional a define económico que pode ser vis

Uma coisa é garantir efetivar esse direito para ção. Pensando especifica todos os países garantem

Analiticamente po se pagar o serviço. A qu so de que as pessoas ne ter um emprego ou me

Tal como a coloc que muitos procuram a suas populações. Mas n reito de acesso ao ensin da questão do financiam

O direito internac acesso ao ensino superi

O artigo 26.º da I de 10 de dezembro de

Toda a pessoa a correspondente a ensino técnico e estar aberto a

O direito à educ instrumentos jurídicos tabelam deveres para interessa-nos particular micos, Sociais e Cultur 2, alínea c), em linha co

³⁸ NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/refugees/refugees.html>>. Acesso em: 10/10/2010.

³⁹ MINISTÉRIO PÚBLICO. Declaração dos Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/atos_economicos.pdf>. Acesso em: 10/10/2010.

informação. Segundo expressão. Este direito receber e de transmitir de quaisquer poderes

ências”, estabelecendo ca são livres”. E ainda

ional e direito de tra- eito de trabalhar e de n.º 1); que “Todos os o, de trabalhar, de se mbro” (n.º 2); e que a trabalhar no terri- trabalho equivalentes

elecendo o seu ponto rdo com o direito da

al como dimensão do

e circulação e de per- Fundamentais, cujo o direito de circular e os” e cujo n.º 2 prevê rmanência, de acordo esidam legalmente no Schengen que, desde de circulação abrange qualquer parte do ter-

stituições internacio- ou a UNESCO, que l do ensino superior,

a não consensual, é a como bens transacio-

to das ofertas de en- do contexto político, OS.

É neste contexto que as ofertas educativas das instituições de ensino superior ganham relevância jurídica internacional, dada a natureza do bem educação. Pela sua relevância política e social, a educação é assumida por muitas ordens constitucionais como um direito fundamental, do mesmo modo que a ordem jurídica internacional a define como um direito humano. Acresce que tem um valor económico que pode ser visto de formas diferentes, consoante a perspectiva ideológica.

Uma coisa é garantir o direito de acesso à educação, outra coisa é a forma de efetivar esse direito para todas as pessoas atendendo às suas necessidades de formação. Pensando especificamente nas ofertas de ensino superior, percebemos que nem todos os países garantem uma formação superior gratuita em todas as situações.

Analiticamente podemos distinguir a questão do acesso da necessidade de se pagar o serviço. A questão é particularmente relevante porque existe consenso de que as pessoas necessitam de se formar permanentemente para poderem ter um emprego ou melhorar as suas condições laborais.

Tal como a colocamos, a questão não é clara para todos os países, dado que muitos procuram ainda garantir níveis mínimos de literacia académica às suas populações. Mas não há dúvidas de que o direito à educação abrange o direito de acesso ao ensino superior e que este pode ser estudado separadamente da questão do financiamento do sistema.

O direito internacional nesta matéria é claramente protetor do direito de acesso ao ensino superior, independentemente da capacidade de pagar.

O artigo 26.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 10 de dezembro de 1948,³⁸ estabelece que

Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional dever ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

O direito à educação é reconhecido e desenvolvido em vários outros instrumentos jurídicos internacionais elaborados pelas Nações Unidas que estabelecem deveres para os Estados que os ratifiquem. Na matéria em apreço, interessa-nos particularmente o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, de 16 de dezembro de 1966,³⁹ cujo artigo 13.º, n.º 2, alínea c), em linha com o disposto no artigo 26.º da DUDH, estabelece que

³⁸ NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<https://unric.org/pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/>>. Acesso em: 28 jun. 2023.

³⁹ MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL. *Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais*. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmninnibpcajpegglefindmkaj/https://gdde.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/pacto_internacional_sobre_os_direitos_economicos.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2023.

O ensino superior deve ser tornado acessível a todos em plena igualdade, em função das capacidades de cada um, por todos os meios apropriados e nomeadamente pela instauração progressiva da educação gratuita.

Interessa-nos ainda o disposto na Convenção da UNESCO contra a Discriminação na Educação⁴⁰, cujo artigo IV estabelece que

Os Estados Partes na presente Convenção comprometem-se além do mais a formular, desenvolver e aplicar uma política nacional que vise a promover, por métodos adaptados às circunstâncias e usos nacionais, a igualdade de oportunidades e tratamento em matéria de ensino, e principalmente:

- a) tornar obrigatório e gratuito o ensino primário; generalizar e tornar acessível a todos o ensino secundário sob suas diversas formas; tornar igualmente acessível a todos o ensino superior em função das capacidades individuais; assegurar a execução por todos da obrigação escolar prescrita em lei;*
- b) assegurar em todos os estabelecimentos públicos do mesmo grau um ensino do mesmo nível e condições equivalentes no que diz respeito à qualidade do ensino dado;*
- c) encorajar e intensificar, por métodos apropriados, educação de pessoas que receberam instrução primária ou que não a terminaram e permitir que continuem seus estudos em função de suas aptidões.*

O Instituto para a Aprendizagem ao Longo da Vida da UNESCO⁴¹ é claro ao afirmar que:

Promover a aprendizagem ao longo da vida significa criar sistemas que concretizem o direito à educação para pessoas de todas as idades e proporcionar oportunidades para desbloquear o seu potencial – para o seu desenvolvimento pessoal e para o desenvolvimento económico, social, cultural e ambiental sustentável da sociedade.

5. CONCLUSÕES

Com o presente artigo, procurámos responder a duas questões: em que medida o direito individual ao ensino superior pode moldar o desenvolvi-

⁴⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL. *Convenção da UNESCO contra a Discriminação na Educação*. Disponível em <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_relativa_luta_disc_campo_ensino.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2023.

⁴¹ Tradução nossa do original em inglês, onde se pode ler que: “Promoting lifelong learning means creating systems that realize the right to education for people of all ages, and providing opportunities to unlock their potential – for their personal development and for the sustainable economic, social, cultural and environmental development of society”. Para mais informações, ver UNESCO. *Lifelong Learning*. Disponível em: <https://www.uil.unesco.org/en/unesco-institute/mandate/lifelong-learning#:~:text=Promoting%20lifelong%20learning%20means%20creating.and%20environmental%20development%20of%20society>. Acesso em: 11 jul. 2023.

mento dos sistemas de avançadas ou sofisticadas ensino superior, estabelecidos pelos Estados nacionais

A questão do acesso à sua relevância para o desenvolvimento por essa via, para o desenvolvimento

A ideia oitocentista de que os Estados nacionais estava ancorada na consciência política de que os Estados nacionais da obrigação de proporcionar educação como uma tarefa essencial do ensino nas línguas nacionais, garantindo o acesso à educação aos milhões de pessoas sem ter uma intervenção cívica

Tendo as instituições privilegiar as línguas vernáculas promovendo nos últimos tempos em especial o inglês, como uma vocação internacional

Trouxe a contemporaneidade de ensino superior são criados os cursos públicos adultos e a regulamentação do ensino é ampla, como é o caso de pessoas e os respetivos interesses

Destarte coloca-se o aumento do acesso ao ensino superior em pontos específicos que dispõem das populações e dos cidadãos

Estamos perante um contexto co-normativo, ele mesmo com medidas inovadoras a uma reestruturação, importando o ensino superior na satisfação do indivíduo

Vimos nesta pesquisa a União Europeia, ao contrário, em linha com as políticas de integração e de globalização

Ainda que o direito de acesso às políticas capitalistas que pro-

mento dos sistemas de ensino superior e justificar formas de regulação mais avançadas ou sofisticadas? Sendo esse direito correlato do direito humano ao ensino superior, estabelecido pelo direito internacional público, em que medida os Estados nacionais estão obrigados a respeitá-lo?

A questão do acesso ao ensino superior é crucial no século XXI, dada a sua relevância para o desenvolvimento pessoal e profissional dos indivíduos e, por essa via, para o desenvolvimento económico e social dos países.

A ideia oitocentista de que as universidades deveriam ensinar nas línguas nacionais estava ancorada no objetivo de formação de cidadãos com uma consciência política de pertença aos seus territórios. Da assunção pelos Estados nacionais da obrigação de formarem os seus cidadãos decorre a ideia da educação como uma tarefa fundamental dos Estados. Dito de outro modo, o ensino nas línguas nacionais serviu historicamente para garantir o direito de acesso à educação aos membros da comunidade política para que estes possam ter uma intervenção cívica e transformadora.

Tendo as instituições de ensino superior continuado até ao presente a privilegiar as línguas vernaculares nas suas atividades de ensino, vêm também promovendo nos últimos anos uma abertura à formação em outros idiomas, em especial o inglês, como forma de captar mais estudantes, seja porque têm uma vocação internacional ou porque necessitam de fundos para sobreviver.

Trouxe a contemporaneidade também a ideia forte de que as instituições de ensino superior são chamadas a dar respostas às necessidades de formação dos públicos adultos e ativos, por uma questão de justiça. Espera-se, por isso, que a regulação do ensino superior ocorra em espaços crescentemente mais amplos, como é o caso da União Europeia, dada a liberdade de circulação de pessoas e os respetivos interesses.

Destarte coloca-se a questão de saber se desse modo se contribui para o aumento do acesso ao ensino superior ou, pelo contrário, se privilegiam grupos específicos que dispõem de maior capacidade financeira, em detrimento das populações e dos cidadãos.

Estamos perante contextos novos e desafiadores em que o quadro jurídico-normativo, ele mesmo expressão das políticas públicas, procura dar respostas inovadoras a uma realidade económica e social complexa e em profunda transformação, importando aumentar a eficácia das instituições de ensino superior na satisfação do interesse público e dos interesses individuais.

Vimos nesta pesquisa que o direito internacional público e o direito da União Europeia, ao consagrarem o direito de acesso ao ensino superior, estão em linha com as políticas públicas que promovem espaços crescentes de integração e de globalização dos mercados.

Ainda que o direito de acesso ao ensino superior esteja ameaçado por práticas capitalistas que promovem a busca desenfreada do lucro em detrimento

um papel fundamental
templar explicitamente

dos direitos individuais
pepia vai mais longe ao
da onde diariamente se

Pedagógica. Ventos de mudança
2021. Disponível em: <chrome-
ault/files/u29/fap_estudo_inova-

n novo paradigma do ensino supe-
//C:/Users/jrc/Downloads/O_
o_superior.pdf>. Acesso em: 20

ndo, metade dos alunos terminam a
r. 2023. Disponível em: <https://
o-metade-dos-alunos-terminam-a-
1 jun. 2023.

Porto, 11 dez. 2004. Disponível
nde-reforma471958.html/amp/>.

um futuro sustentável. Disponível
ment-goals/eu-and-united-nations-

unidades de aprendizagem flexi-
n-levels/higher-education/micro-

t/eje/educacion_superior>. Aces-

onível em: <https://education.
Acesso em: 21 jun. 2023.

ographic Change. Disponível em:
/system/files/2020-06/demography_

estions for Policymakers in Deve-
rg/blog/future-higher-education-
2023.

ução da emigração, da imigração
n: <http://journals.openedition.

market: an introduction, Oxford

n: <https://unric.org/pt/declara-

- MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL. *Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais*. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpajpcglclefindmkaj/https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/pacto_internacional_sobre_os_direitos_economicos.pdf>. Acesso em 28 jun. 2023.

- MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL. *Convenção da UNESCO contra a Discriminação na Educação*. Disponível em <chrome-extension://efaidnbmnnnibpajpcglclefindmkaj/https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_relativa_luta_disc_campo_ensino.pdf>. Acesso em 28 jun. 2023.

- OECD. *Impact of Demographic Trends on Education Provisions*. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpajpcglclefindmkaj/https://www.oecd-ilibrary.org/impact-of-demographic-trends-on-education-provision_519j0mk5x4r3.pdf?itemId=%2Fcontent%2Fcomponent%2F06-12-en&mimeType=pdf>. Acesso em: 29 jun. 2023.

- OECD. *Education at a Glance 2011*. Access to Education, Participation and Progression. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpajpcglclefindmkaj/https://www.oecd.org/education/skills-beyond-school/48631055.pdf>, p. 291-307. Acesso em: 30 jun. 2023.

- PORTUGAL. *Lei n.º 62/2007*, de 10 de setembro. Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior. Diário da República, n.º 174/2007, 1.º suplemento, série I, 10 set. 2007, pág. 6358 - 6389. Lisboa: Diário da República Eletrónico. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2007-107985094>. Acesso em: 23 jul. 2023.

- PORTUGAL. *Decreto-Lei n.º 133/2019*, de 3 de setembro. Aprova o regime jurídico do ensino superior ministrado a distância. Diário da República, n.º 168/2019, 1.º suplemento, série I, 3 set. 2019, pág. 49-57. Lisboa: Diário da República Eletrónico. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/133-2019-124392062>. Acesso em: 23 de jul. 2023.

- UNESCO. *Educação Superior*. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/eje/educacion_superior>. Acesso em: 10 jul. 2023.

- UNESCO. *O Correo da UNESCO*. Professores que mudam o mundo. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000370977_por>. Acesso em: 11 jul. 2023.

- UNESCO. *Recomendação da UNESCO sobre Ciência Aberta*. Paris, 2021. SC-PCB-SPP/2021/OS/UROS. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000379949_por>. Acesso 2 jul. 2023.

- UNESCO. *UNESCO Chairs and UNITWIN Networks*. UNESCO's university cooperation programme. Disponível em: <https://www.unesco.org/en/unitwin>. Acesso em: 11 jul. 2023.

- UNESCO. *Lifelong Learning*. Disponível em: https://www.uil.unesco.org/en/unesco-institute/mandate/lifelong-learning#:~:text=Promoting%20lifelong%20learning%20means%20creating,and%20environmental%20development%20of%20society. Acesso em: 11 jul. 2023

- UNIÃO EUROPEIA. *Fichas Temáticas sobre a União Europeia*. Ensino Superior. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/140/ensino-superior>. Acesso em: 1 de julho de 2023.

- UNIÃO EUROPEIA. *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*. Disponível em: >https://op.europa.eu/webpub/com/carta-dos-direitos-fundamentais/pt/>. Acesso em: 23 de jul. 2023.

- WERTHEIN, Jorge e CUNHA, Célio. *A UNESCO e as novas perspectivas para o desenvolvimento do ensino superior*. Eccos Revista Científica, v. 2, n. 2, 2000, p. 91-107.

CAPÍTULO 21	
REGULAÇÃO NO SETOR DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS NOS CONTEXTOS DA OMS - ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE E DO BRASIL	
<i>Gabrielle Jacobi Kölling; Clayton Vinicius Pegoraro de Araujo</i>	391

CAPÍTULO 22	
A “NOVA” SOBERANIA NO CONSTITUCIONALISMO GLOBAL DE CANOTILHO: DA CRISE DAS DEMOCRACIAS LIBERAIS AO BREXIT	
<i>Marina Faraco; Vinicius Cássio Ferreira de Souza</i>	407

CAPÍTULO 23	
ARBITRAGEM E DISPUTE BOARDS NOS CONTRATOS FIRMADOS PELO PODER PÚBLICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE HISTÓRICO-NORMATIVA	
<i>Miguel Souza Dantas Neto; Laiz Botelho de Araújo Dantas</i>	423

CAPÍTULO 24	
O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO SOB O OLHAR CRÍTICO DAS REGRAS TRIBUTÁRIAS	
<i>Julcira Maria de Mello Vianna Lisboa; Claudia Cristina dos Santos Abrosio</i>	443

CAPÍTULO 25	
A RESPONSABILIDADE DOS ESTADOS E A ATIVIDADE DO INDIVÍDUO PERANTE OS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS INTERNACIONAIS	
<i>Wilson Gianulo</i>	467

CAPÍTULO 26	
DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO, DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA E GLOBALIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR	
<i>João Carlos Relvão Caetano</i>	479

CAPÍTULO 27	
A CONTEMPORANEIDADE GLOBAL DOS DIREITOS HUMANOS E DA INTERCULTURALIDADE PELO PENSAMENTO DA COMPLEXIDADE	
<i>Regina Vera Villas Bôas; Lília Coelho</i>	501

CAPÍTULO 28	
CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU - ONDE NÃO EXISTE DEMOCRACIA E NEM JUSTIÇA	
<i>Antônio Márcio da Cunha Guimarães; Arianna Stagni Guimarães</i>	511

CAPÍTULO 29	
SOBERANIA E ECONOMIA DIGITAL NA EFETIVIDADE CONTEMPORÂNEO	
<i>Cristina Barbosa Rodrigues; Cam</i>	

CONSELHO EDITORIAL

Álvaro Ricardo de Souza Cruz
André Cordeiro Leal
André Lipp Pinto Basto Lupi
Antônio Márcio da Cunha Guimarães
Antônio Rodrigues de Freitas Junior
Bernardo G. B. Nogueira
Carlos Augusto Canedo G. da Silva
Carlos Bruno Ferreira da Silva
Carlos Henrique Soares
Claudia Rosane Roesler
Clémerson Merlin Clève
David França Ribeiro de Carvalho
Dhenis Cruz Madeira
Dirceó Torrecillas Ramos
Edson Ricardo Saleme
Eliane M. Octaviano Martins
Emerson Garcia
Felipe Chiarello de Souza Pinto
Florisbal de Souza Del'Olmo
Frederico Barbosa Gomes
Gilberto Bercovici
Gregório Assagra de Almeida
Gustavo Corgosinho
Gustavo Silveira Siqueira
Herta Rani Teles Santos
Jamile Bergamaschine Mata Diz
Janaína Rigo Santin
Jean Carlos Fernandes
João Relvão Caetano

Jorge Bacelar Gouveia - Portugal
Jorge M. Lasmar
Jose Antonio Moreno Molina - Espanha
José Luiz Quadros de Magalhães
José Octávio Serra Van-Dünen
Kiwonghi Bizawu
Leandro Eustáquio de Matos Monteiro
Luciano Stoller de Faria
Luiz Henrique Sormani Barbugiani
Luiz Manoel Gomes Júnior
Luiz Moreira
Márcio Luis de Oliveira
Maria de Fátima Freire Sá
Mário Lúcio Quintão Soares
Martonio Mont'Alverne Barreto Lima
Nelson Rosenvald
Paulo Roberto Coimbra Silva
Renato Caram
Roberto Correia da Silva Gomes Caldas
Rodolfo Viana Pereira
Rodrigo Almeida Magalhães
Rogério Filippetto de Oliveira
Rubens Beçak
Sergio André Rocha
Sidney Guerra
Vladimir Oliveira da Silveira
Wagner Menezes
William Eduardo Freire

É proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio eletrônico, inclusive por processos reprográficos, sem autorização expressa da editora.

Impresso no Brasil | Printed in Brazil

Arraes Editores Ltda., 2024.

Coordenação Editorial: Fabiana Carvalho
Produção Editorial e Capa: Danilo Jorge da Silva
Imagem de Capa: Isabella Mattiolo Marchese
Revisão: Responsabilidade do Autor

341.124 Direito internacional e globalização econômica DIGE – volume 3
D598 / [Organizado por] Antônio Márcio da Cunha Guimarães [e]
2024 Miguel Ângelo Marques. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2024.
v.3 556 p. (Direito internacional e globalização econômica, v.3)

ISBN: 978-65-5929-384-1

ISBN: 978-65-5929-386-5 (E-book)

Vários autores.

ISBN: 978-65-990120-6-8 (Coleção)

ISBN: 978-65-86138-04-7 (E-book coleção)

1. Direito internacional. 2. Direito internacional público. 3. Contratos internacionais. 4. Globalização econômica. 5. Acordos internacionais. 6. Tratados internacionais. 7. Guerra Rússia-Ucrânia – Análise. 8. Direitos humanos – Proteção. 9. Economia digital. I. Guimarães, Antônio Márcio da Cunha (Org.). II. Marques, Miguel Ângelo (Org.). III. Título. IV. Série.

CDDir – 341.124

CDD – 341.1

Elaborada por: Fátima Falci
CRB/6-700

MATRIZ

Av. Nossa Senhora do Carmo, 1650/loja 29 - Bairro Sion
Belo Horizonte/MG - CEP 30330-000
Tel: (31) 3031-2330

FILIAL

Rua Senador Feijó, 154/cj 64 - Bairro Sé
São Paulo/SP - CEP 01006-000
Tel: (11) 3105-6370

www.arraeseditores.com.br
arraes@arraeseditores.com.br

Belo Horizonte
2024

Estamos publican
Internacional e Globa
produzidos pelos men
trado pela PUC/SP ju
de Pós-Graduação em
de Católica de São Pa
do citado Grupo de P
estudiosos do Direito,
vidades, e receber seus
orgulho, mormente pe

Agradecemos tam
yeg que prontamente
obra, com suas palavr
que somam algumas d

E, por fim, mas r
prestimosa colaboraçã
to Caram, que acredita
apoiado e colaborado
Internacional de Glob

PROF. DR

O terceiro volume do livro DIGE, uma obra que materializa uma das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Pesquisa em Direito Internacional e Globalização Econômica (DIGE) da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), é uma contribuição significativa para o campo do direito internacional. Com o credenciamento junto ao CNPq desde 2014, o DIGE/PUC-SP/CNPq é liderado pelo Professor Dr. Antônio Márcio da Cunha Guimarães e tem como Vice-Líder o Professor Dr. Miguel Ângelo Marques.

Os artigos presentes no terceiro volume do livro DIGE abrangem uma ampla gama de temas relacionados ao direito internacional e à globalização econômica. Os autores, todos renomados em suas respectivas áreas de atuação, oferecem análises aprofundadas e reflexões críticas sobre questões como direitos humanos, comércio internacional, investimentos estrangeiros e governança global. Essa coletânea de artigos representa uma valiosa fonte de conhecimento para estudantes, pesquisadores e profissionais interessados nessas áreas de estudo.

A qualidade e a relevância dos artigos selecionados para o terceiro volume do livro DIGE são reflexo da excelência acadêmica da PUC-SP e do Grupo de Pesquisa DIGE. Com uma abordagem interdisciplinar, os autores oferecem diversas perspectivas sobre os desafios e dilemas enfrentados pelo direito internacional no contexto da globalização econômica.

Trata-se, portanto, de uma obra cuja leitura é indispensável para aqueles que desejam aprofundar seu entendimento sobre as dinâmicas jurídicas e econômicas no cenário global contemporâneo.

Prof. Dr. Antônio Márcio da Cunha Guimarães
Prof. Dr. Miguel Ângelo Marques

www.arraeseditores.com.br
arraes@arraeseditores.com.br

